



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259350 - RJ (2026/0042146-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSIANE SILVA DE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSIAS SILVA DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSILENE SILVA DE SANTANA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL DE HOLANDA RIBEIRO - RJ243063
WELLINGTON SOARES DE LIMA - RJ243884
AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS E OPERADORA DE TRANSPORTE. RECURSO ESPECIAL DO CONSÓRCIO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO DA CODEVEDORA PREJUDICADO. MATÉRIA DE DEFESA COMUM. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO (ART. 1.005 DO CPC). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial interposto por um dos codevedores, com a consequente cassação integral do acórdão recorrido para rejuízo na origem, esvazia o objeto e a utilidade do recurso interposto pela litisconsorte passiva. Efeito substitutivo operado.

2. A discussão envolvendo a responsabilidade civil de consórcio e de empresa consorciada em cadeia de prestação de serviço público (transporte coletivo) constitui matéria de defesa comum, e não exceção estritamente pessoal, atraindo a incidência do efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005, *caput*, do CPC.

3. Necessidade de julgamento conjunto na instância de origem para evitar decisões logicamente contraditórias sobre a mesma relação jurídica contratual e fática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259350 - RJ (2026/0042146-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSIANE SILVA DE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSIAS SILVA DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSILENE SILVA DE SANTANA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL DE HOLANDA RIBEIRO - RJ243063
WELLINGTON SOARES DE LIMA - RJ243884
AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS E OPERADORA DE TRANSPORTE. RECURSO ESPECIAL DO CONSÓRCIO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO DA CODEVEDORA PREJUDICADO. MATÉRIA DE DEFESA COMUM. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO (ART. 1.005 DO CPC). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial interposto por um dos codevedores, com a consequente cassação integral do acórdão recorrido para rejuízo na origem, esvazia o objeto e a utilidade do recurso interposto pela litisconsorte passiva. Efeito substitutivo operado.

2. A discussão envolvendo a responsabilidade civil de consórcio e de empresa consorciada em cadeia de prestação de serviço público (transporte coletivo) constitui matéria de defesa comum, e não exceção estritamente pessoal, atraindo a incidência do efeito expansivo subjetivo dos recursos, previsto no art. 1.005, *caput*, do CPC.

3. Necessidade de julgamento conjunto na instância de origem para evitar decisões logicamente contraditórias sobre a mesma relação jurídica contratual e fática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual declarei prejudicado o recurso especial manejado por Auto Viação Palmares Ltda em Recuperação Judicial, em razão do provimento do recurso especial interposto por Consórcio Santa Cruz, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, a fim de que se realize novo julgamento do recurso de apelação, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a anulação do acórdão para verificação de cláusula contratual é matéria de interesse exclusivo e defesa restrita do Consórcio, configurando verdadeira exceção pessoal, defendendo, assim, a não aplicabilidade do efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, afirmando que o recurso de um devedor não aproveita aos demais, quando fundado em defesa exclusiva do recorrente (art. 1.005, parágrafo único, do CPC).

Afirma que o litisconsórcio passivo no caso em tela possui natureza meramente facultativa e simples, haja vista que as causas de pedir remotas que sustentam a responsabilidade de cada ré são autônomas e derivam de fontes distintas (responsabilidade direta da transportadora pelo fato do serviço, nos termos do art. 734 do Código Civil e art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e responsabilidade formal do consórcio);

Assevera que a condenação da empresa de ônibus ampara-se em laudo pericial e robusta prova oral, cuja soberania das instâncias ordinárias impede a reavaliação em sede extraordinária.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1635-1636.

É o relatório.

VOTO

Não colhe o recurso.

Cinge-se a controvérsia a definir se a anulação do acórdão de segunda instância, operada em sede de recurso especial, interposto pelo Consórcio codevedor, acarreta a prejudicialidade do recurso manejado pela litisconsorte operadora do serviço de transporte (Viação Palmares).

Diferente do que sustenta a parte recorrente, a decisão singular agravada limitou-se a aplicar a regra lógica do efeito substitutivo e integrativo dos recursos, preconizada no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao dar provimento ao recurso especial do Consórcio para determinar a cassação e a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o ato judicial impugnado foi integralmente desconstituído do mundo jurídico.

A invalidação do julgado de segundo grau opera efeitos *ex tunc*, restabelecendo o estado anterior da lide para que novo julgamento seja proferido pela instância cognoscente.

Desse modo, carece de objeto e de utilidade prática o recurso manejado pela Viação Palmares, na exata dicção do art. 932, III, do CPC, porquanto manifestamente prejudicado. Não há viabilidade processual na subsistência de recurso contra provimento jurisdicional que formalmente deixou de existir no ordenamento jurídico.

Além disso, a parte agravante defende a tese de que a discussão acerca da solidariedade do Consórcio constituiria exceção pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 1.005 do CPC, o que vedaria a extensão dos efeitos benéficos do recurso à empresa consorciada.

O argumento, contudo, parte de premissa jurídica equivocada, isso porque a lide originária versa sobre indenização por danos decorrentes de acidente de consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano. A responsabilidade do consórcio de empresas e da concessionária operadora da linha decorre exatamente da mesma causa de pedir remota: o evento danoso e a falha na prestação do serviço público concedido.

Dessa forma, a aferição da solidariedade passiva e os contornos da cadeia de fornecedores - sob a ótica do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor - constituem matéria de interesse comum de todos os réus. A definição sobre a existência ou inexistência de responsabilidade solidária não é uma benesse individual ou puramente subjetiva do Consórcio; ao revés, redefine a própria extensão subjetiva da lide, o montante da garantia patrimonial do crédito perante o consumidor e o direito de regresso recíproco entre as consorciadas.

Cuida-se, genuinamente, de defesa comum, apta a atrair a incidência do efeito expansivo subjetivo previsto no *caput* do art. 1.005 do Código de Processo Civil. A regra processual determina que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, hipótese não configurada nos autos.

Ademais, impõe-se considerar que o Consórcio e a Viação Palmares atuam de forma coordenada sob a égide de um mesmo contrato de delegação de serviço público. O fracionamento proposto pelo agravante - que visa manter a condenação definitiva da operadora enquanto se rejulga a responsabilidade do Consórcio na origem - atenta diretamente contra os princípios da segurança jurídica e da harmonia dos julgados.

Caso o feito fosse cindido, remanesceria o risco intransponível de o Tribunal de origem proferir novo acórdão estabelecendo premissas fáticas ou interpretações sobre o contrato de concessão que colidissem frontalmente com o título já transitado em julgado contra a concessionária.

Portanto, a determinação de devolução integral dos autos à instância de origem para prolação de novo e unificado pronunciamento jurisdicional atende perfeitamente à sistemática do processo civil contemporâneo, que privilegia a racionalidade e a primazia da decisão de mérito justa e coerente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.259.350 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042146-2

Número de Origem:
08269012720248190001 202524515681 8269012720248190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : JEFERSON DA SILVA DE SANTANA
RECORRIDO : JOSIANE SILVA DE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO : JOSIAS SILVA DE SANTANA
RECORRIDO : JOSILENE SILVA DE SANTANA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL DE HOLANDA RIBEIRO - RJ243063
WELLINGTON SOARES DE LIMA - RJ243884
AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : JOSIANE SILVA DE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSIAS SILVA DE SANTANA
AGRAVADO : JOSILENE SILVA DE SANTANA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL DE HOLANDA RIBEIRO - RJ243063
WELLINGTON SOARES DE LIMA - RJ243884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFERSON DA SILVA DE SANTANA

AGRAVANTE : JOSIANE SILVA DE SANTANA NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSIAS SILVA DE SANTANA

AGRAVANTE : JOSILENE SILVA DE SANTANA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAPHAEL DE HOLANDA RIBEIRO - RJ243063

WELLINGTON SOARES DE LIMA - RJ243884

AGRAVADO : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026